



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10538/17

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO. Pregão Presencial nº 33023/2017, seguido de Atas de Registro de Preços. Máculas que não comprometem a regularidade da licitação. Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei nº 10.520/02 e suas alterações, e, subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 8.666/93. Regularidade com ressalvas do Pregão, das Atas de Registro de Preços e dos Contratos decorrentes. Cominação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC1 TC 01396/2018**

**RELATÓRIO**

**ÓRGÃO:** Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº 33023/2017.

**OBJETO:** Aquisição de material médico hospitalar.

**PROPONENTE(S)/VENCEDOR(ES):**

<b>FIRMAS VENCEDORAS</b>	<b>VALOR – R\$</b>
CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA.	1.397.074,72
LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR	4.355.133,50
EXPANSÃO MÉDICA LTDA. - EPP	628.008,00
<b>TOTAL</b>	<b>6.380.216,22</b>

**VALOR:** R\$ 6.380.216,22 (seis milhões, trezentos e oitenta mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos).

**CONTRATOS:** nº 33231/2017; nº 33232/2017; nº 33233/2017.

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA:** Após análise de defesa, entendeu restar as seguintes irregularidades:

- Não constam pesquisas de preços, de acordo com art. 15, V c/c 40, §2º da Lei 8.666/93. (Item 3 do presente relatório).
- Consta a portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, com base na exigência da Lei 10.520/02 art. 3º. IV, entretanto não consta cópia da publicação. (Item 4 do presente relatório).
- Não consta a justificativa da contratação. (Item 5 do presente relatório).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10538/17

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- Consta a cópia da Ata de Registro de Preços, no entanto não consta a cópia da sua publicação. (Item 6 do presente relatório).

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** Opinou pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da licitação de modalidade Pregão Presencial nº 3.3.023/2017 procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, para que em futuras licitações e contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se estrita observância aos termos da Lei 8.666/93.

### **VOTO DO RELATOR**

Filio-me ao entendimento do Órgão Ministerial, entendendo que as irregularidades supramencionadas não são suficientes para macular por completo o processo licitatório, motivo pelo qual voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 33023/2017** do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro e dos Contratos decorrentes;
- 2) **Aplique** à Sra. **Ana Paula Barbosa de Oliveira Morato**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, **multa** no valor de **R\$ 5.725,27<sup>1</sup>** (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), equivalentes a 118,70 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta infração à norma legal<sup>2</sup>, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa

---

<sup>1</sup> Valor correspondente a 50% do valor máximo fixado na Portaria n.º 014/2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro de 2017 (R\$ 11.450,55).

<sup>2</sup> LOTCE-PB - Art. 56 II - O Tribunal poderá também aplicar multa de até (omisso) aos responsáveis por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10538/17

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- 3) Recomende ao Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, para que em futuras licitações e contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se estrita observância aos termos da Lei 8.666/93.

É o voto.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10538/17, relativo ao **Pregão Presencial nº 33023/2017**, seguido dos Contratos decorrentes, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 33023/2017** do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro e dos Contratos decorrentes;
- 2) **Aplicar** à Sra. **Ana Paula Barbosa de Oliveira Morato**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, **multa** no valor de **R\$ 5.725,27<sup>3</sup>** (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), equivalentes a 118,70 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta infração à norma legal<sup>4</sup>, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),

---

II - infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

<sup>3</sup> Valor correspondente a 50% do valor máximo fixado na Portaria n.º 014/2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro de 2017 (R\$ 11.450,55).

<sup>4</sup> LOTCE-PB - Art. 56 II - O Tribunal poderá também aplicar multa de até (omisso) aos responsáveis por:

I - (...)

II - infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10538/17

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- 3) Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, para que em futuras licitações e contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se estrita observância aos termos da Lei 8.666/93.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Assinado 17 de Julho de 2018 às 13:57



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2018 às 11:24



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL